



DECRETO N.º 170, DE 23 DE JULHO DE 2024.

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO, DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, QUE TRATAM DA LIBERDADE ECONÔMICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUNTUM – MA, no uso das atribuições constitucionais e legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO a necessidade da liberdade econômica, com o objetivo de diminuir a intervenção do Estado nas atividades econômicas brasileiras;

DECRETA:

Art. 1º – Este decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta e, no que couber, da indireta do Poder Executivo, dispositivos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que tratam de direitos de liberdade econômica.

Art. 2º – Para fins do disposto no art. 1º, este decreto estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e dispõe sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

Art. 3º – São princípios que norteiam o disposto neste decreto:

I – a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II – a boa-fé do particular perante o Poder Público;

III – a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;

IV – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Art. 4º – A vulnerabilidade do particular perante o Estado será afastada, em conformidade com o parágrafo único do art. 2º da Lei Federal nº 13.874, de 2019, quando:

I – constatada má-fé do particular perante o Poder Público;

II – constatada reincidência de infração à legislação aplicável a atos de liberação do exercício de atividade econômica;

III – hiper suficiência.

Art. 5º – Este decreto tem como finalidade:

I – assegurar a todos, o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei;



II – assegurar a observância dos direitos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019, no que couber;

III – reduzir a interferência do Estado na atividade empresarial e abreviar a eficiência na solução dos casos em que a interferência do Poder Executivo na atividade empresarial se fizer necessária, mediante a simplificação do trabalho administrativo e a eliminação de formalidades e exigências desproporcionais ou desnecessárias, que não decorram de exigência legal.

Parágrafo único – Os atos e decisões administrativos referentes a atos de liberação da atividade econômica poderão permanecer disponíveis para acesso na página eletrônica do respectivo órgão ou entidade, para garantia da transparência, publicidade e segurança administrativa, em conformidade com o inciso IV do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

Art. 6º – Para fins deste decreto, os documentos digitais se equiparam aos documentos físicos para comprovação de direitos relacionados ao exercício de atividade econômica, conforme disposto no inciso X do *caput* do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

CAPÍTULO I DA LIBERDADE DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 7º – O exercício da atividade econômica no Município deverá observar as condicionantes previstas na legislação federal e estadual.

Art. 8º – Para fins do disposto neste decreto, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 9º – O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato público de liberação classificará o risco da atividade econômica em:

I – nível de risco I: para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;

II – nível de risco II: para os casos de risco moderado;

III – nível de risco III: para os casos de risco alto.

§1º – O exercício de atividades classificadas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação, observados os requisitos pré-estabelecidos neste regulamento.

§2º – As atividades de nível de risco II permitem vistoria posterior ao início da atividade, garantido seu exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário e não sejam constatadas irregularidades.

§3º – As atividades de nível de risco III exigem vistoria prévia para início da atividade econômica.

§4º – A classificação das atividades econômicas de que trata este artigo observará a estabelecida na Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE.¹



Art. 10. São consideradas de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente, para o efeito específico e exclusivo de dispensar a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica, aquelas atividades que se qualifiquem, **simultaneamente**, como de:

§1º - nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente em **prevenção contra incêndio e pânico**, as atividades realizadas:

I - na residência do empreendedor, sem recepção de pessoas; ou
II - em edificações diversas da residência, se a ocupação da atividade tiver ao todo até 200 m² (duzentos metros quadrados) e for realizada:

a) em edificação que não tenha mais de 03 (três) pavimentos;
b) em locais de reunião de público com lotação até 100 (cem) pessoas;
c) em local sem subsolo com uso distinto de estacionamento;
d) sem possuir líquido inflamável ou combustível acima de 1000 L (mil litros); e
e) sem possuir gás liquefeito de petróleo (GLP) acima de 190 kg (cento e noventa quilogramas).

§2º - nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente **referente à segurança sanitária, ambiental**, incluindo sobre o ambiente do trabalho, e econômica, as atividades constantes do Anexo I desta Resolução.

§3º - Se a atividade a que se refere o caput for exercida em **zona urbana**, somente será qualificada como de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente quando:

I - executada em área sobre a qual o seu exercício é plenamente regular, conforme determinações do zoneamento urbano aplicável, incluindo a legislação municipal ou, nos termos do art. 7º da LC nº 123, de 2006, quando instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária, imobiliária e edilícia, inclusive habite-se; ou

II - exploradas em estabelecimento inócuo ou virtual, assim entendido aquele:

a) exercido na residência do empresário, titular ou sócio, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas; ou

b) em que a atividade exercida for tipicamente digital, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação.

Art. 11 – Para fins do disposto neste decreto, considera-se:

I – requerente: toda pessoa, natural ou jurídica, essencial para o desenvolvimento e crescimento econômico do Estado, que requeira a liberação de atividade econômica ao concedente, observado o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019;

II – concedente: órgãos e entidades do Poder Executivo responsáveis pela emissão de ato público de liberação de atividade econômica.

Art. 12 – Compete à Secretaria Municipal de Receitas avaliar e se manifestar sobre a classificação de níveis de risco da atividade econômica, em articulação com os órgãos e as entidades do Poder Executivo.

Art. 13 – Para aferir o nível de risco da atividade econômica, o concedente considerará, no mínimo:

I – a probabilidade de ocorrência de evento danoso:

a) à saúde pública;



- b) ao meio ambiente;
- c) à propriedade de terceiros;

II – a extensão, a gravidade, o grau de reparabilidade, o histórico, a recorrência e o impacto social de eventos danosos associados à atividade econômica.

Parágrafo único – Os parâmetros utilizados na classificação de nível de risco devem observar preponderantemente os critérios objetivos de segurança sanitária, prevenção e combate a incêndio e controle ambiental estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 14 – Ato normativo da autoridade máxima do órgão ou da entidade do Poder Executivo poderá estabelecer critérios para alteração do enquadramento do nível de risco da atividade econômica, mediante a demonstração pelo requerente da existência de instrumentos que, a critério do órgão ou da entidade, reduzam ou anulem o risco inerente à atividade econômica, tais como:

I – ato ou contrato que preveja instrumentos de responsabilização própria ou de terceiros em relação aos riscos inerentes à atividade econômica;

II – contrato de seguro;

III – prestação de garantia legal;

IV – laudos de profissionais privados habilitados quanto ao cumprimento dos requisitos técnicos ou legais.

Parágrafo único – Ato normativo do dirigente máximo do órgão ou da entidade disciplinará as hipóteses, as modalidades e o procedimento para a aceitação ou prestação de garantia, de que trata o *caput*.

Art. 15 – O concedente definirá, em até sessenta dias, o nível de risco de atividade econômica inserida ou alterada na CNAE após a publicação deste decreto.

§1º – Presume-se classificada no nível de risco II a atividade econômica inserida ou alterada na CNAE após a publicação deste decreto.

§2º – Caso o nível de risco da atividade econômica não seja definido após o prazo a que se refere o *caput*, a atividade será classificada no nível de risco I.

Art. 16 – O concedente, especialmente aquele com competência regulatória ou fiscalizatória sob a atividade econômica, deverá propor, por meio de instrumento próprio, modelo de procedimento de Análise de Impacto Regulatório – AIR que deverá ser adotado na elaboração e na alteração das normas que impactem no exercício de atividade econômica expedidas a partir de 03 de janeiro de 2024.

CAPÍTULO III **DOS PRAZOS**

Art. 17 – Ato próprio do dirigente máximo do órgão ou da entidade concedente fixará prazo, não superior a sessenta dias, para resposta aos requerimentos de liberação de atividade econômica.

§ 1º – Decorrido o prazo previsto no *caput*, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade implicará sua aprovação tácita.

§ 2º – A aprovação tácita:



I – não exime o requerente de cumprir as normas aplicáveis à exploração da atividade econômica que realizar;

II – não afasta a sujeição à realização das adequações identificadas pela Administração Pública em fiscalizações posteriores.

§ 3º – O disposto no *caput* não se aplica:

I – a ato público de liberação relativo a questões tributárias de qualquer espécie;

II – quando a decisão importar em compromisso financeiro da Administração Pública;

III – quando se tratar de decisão sobre recurso interposto contra decisão denegatória de ato público de liberação;

IV – aos processos administrativos de licenciamento ambiental, na hipótese de exercício de competência supletiva nos termos do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

V – aos demais atos públicos de liberação de atividades com impacto significativo ao meio ambiente, conforme estabelecido pelo órgão ambiental competente no ato normativo a que se refere o *caput*.

§4º – O concedente poderá estabelecer prazos específicos para fases do processo administrativo de liberação da atividade econômica, desde que respeitado o prazo máximo previsto no *caput*.

§5º – O ato normativo de que trata o *caput* conterá anexo com a indicação de todos os atos públicos de liberação de competência do órgão ou da entidade concedente não sujeitos a aprovação tácita por decurso de prazo.

§6º – Poderão ser estabelecidos prazos superiores ao previsto no *caput*, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente, mediante fundamentação da autoridade máxima do órgão ou da entidade concedente.

Art. 18 – Para fins de aprovação tácita, o prazo para decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica inicia-se na data da apresentação de todos os elementos necessários à instrução do processo.

§1º – O particular será cientificado, expressa e imediatamente, sobre o prazo para a análise de seu requerimento, presumida a boa-fé das informações prestadas.

§2º – O concedente deverá priorizar a adoção de mecanismos automatizados para recebimento das solicitações de ato público de liberação.

§3º – O concedente deve disponibilizar em meio físico ou digital a relação simplificada, clara e objetiva das exigências e requisitos legais que devem ser providenciados pelo requerente.

Art. 19 – Para fins de aprovação tácita, o prazo para a decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica poderá ser suspenso uma vez, por até sessenta dias, se houver necessidade de complementação da instrução processual, devidamente justificada pelo concedente.

§1º – O requerente será informado, de maneira clara e exaustiva, acerca de todos os documentos e condições necessárias para complementação da instrução processual.

§2º – Poderá ser admitida nova suspensão do prazo na hipótese da ocorrência de fato novo durante a instrução do processo.



Art. 20 – O requerente poderá solicitar documento comprobatório da liberação da atividade econômica a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo previsto para decisão sobre a liberação, nos termos do disposto nos arts. 17 a 19 e 23.

§1º – O concedente buscará automatizar a emissão do documento comprobatório de liberação da atividade econômica, em especial nos casos de aprovação tácita.

§2º – O documento comprobatório do deferimento do ato público de liberação não conterá elemento que indique a natureza tácita da aprovação.

Art. 21 – Na hipótese de a decisão administrativa acerca do ato público de liberação de atividade econômica não ser proferida no prazo estabelecido, o processo administrativo será encaminhado à chefia imediata do servidor responsável pela análise do requerimento, que poderá:

- I – proferir a decisão de imediato;
- II – remeter o processo administrativo a unidade de controle interno do órgão ou da entidade para apuração da responsabilização.

CAPÍTULO IV **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 22 – As disposições deste decreto aplicam-se ao trâmite do processo administrativo dentro de um mesmo órgão ou entidade, ainda que o pleno exercício da atividade econômica requeira ato administrativo adicional ou complementar cuja responsabilidade seja de outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer ente federativo.

Art. 23 – A aplicação deste decreto independe de o ato público de liberação de atividade econômica:

- I – estar previsto em lei ou em ato normativo infralegal;
- II – referir-se a:
 - a) início, continuidade ou finalização de atividade econômica;
 - b) liberação de atividade, de serviço, de estabelecimento, de profissão, de instalação, de operação, de produto, de equipamento, de veículo e de edificação, dentre outros;
 - c) atuação de ente público ou privado.

Art. 24 – O disposto neste decreto não se aplica ao ato ou ao procedimento administrativo de natureza fiscalizatória decorrente do exercício de poder de polícia pelo órgão ou pela entidade após o ato público de liberação.

Art. 25 – O disposto neste decreto não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro.

Art. 26 – O prazo a que se refere o art. 17 será de até 120 (cento e vinte dias) para responder, conclusivamente, os requerimentos feitos até 03 de julho de 2024.

Art. 27 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 – Revogam-se as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM
GABINETE DO PREFEITO
Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA
CEP 65.763-000, site: tuntum.ma.gov.br
CNPJ 06.138.911/0001-66



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, ESTADO DO MARANHÃO, EM 23 DE JULHO DE 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM-MA
Fernando Portela Teles Pessoa
Prefeito Municipal

FERNANDO PORTELA TELES PESSOA
Prefeito do Município

(Handwritten signature of Fernando Portela Teles Pessoa)



ANEXO I

LISTA DE ATIVIDADES CONSIDERADAS DE BAIXO RISCO

ANEXO I da RESOLUÇÃO CGSIM Nº 051/2019, atualizada em 04/09/2020.

ATIVIDADES DE BAIXO RISCO, "BAIXO RISCO A", RISCO LEVE, IRRELEVANTE OU INEXISTENTE. (Redação dada pela Resolução nº 57, de 21 de maio de 2020).

Código CNAE Descrição da atividade econômica, condição para classificação em baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente

Esta lista de atividades foi elaborada com base no disposto em **DECRETO N.º 170, DE 23 DE JULHO DE 2024**, deliberado pela Resolução nº 51, de 11 de junho de 2019 que posteriormente sofreu alterações pela Resolução nº 57, de 21 de maio de 2020.

ANEXO I

CÓDIGO CNAE	Descrição da Atividade Econômica
0121-1/01	Horticultura, exceto morango
1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação
3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamento de informática
4761-0/01	Comércio varejista de livros
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
6201-5/02	Web design
6209-1/00	Suprimento, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
7319-0/02	Promoção de vendas



7319-0/03	Marketing direto
7410-2/99	Atividades de design não especificadas
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas
7500-1/00	Atividades veterinárias desde que o resultado do exercício da atividade não inclua a comercialização e/ou uso de medicamentos controlados e/ou equipamentos de diagnóstico por imagem
7911-2/00	Agências de viagens
7912-1/00	Operadores turísticos
8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda
8219-9/01	Fotocópias
8299-7/07	Salas de acesso à internet
8591-1/00	Ensino de esportes
8592-9/01	Ensino de dança
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança
8592-9/03	Ensino de música
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente
8599-6/03	Treinamento em informática
9001-9/01	Produção teatral
9001-9/02	Produção musical
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e Similares
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem
9529-1/02	Chaveiros
9529-1/03	Reparação de relógios
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos Não-motorizados
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário
9529-1/03	Reparação de joias
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure

Tuntum/MA, _____ de _____ de _____



ANEXO II

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA DISPENSA

Este Checklist foi elaborado com base no disposto em Decreto municipal nº **DECRETO N.º 170, DE 23 DE JULHO DE 2024**, deliberado pela Resolução nº 51, de 11 de junho de 2019 que posteriormente sofreu alterações pela Resolução nº 57, de 21 de maio de 2020.

“Para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, são consideradas de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente, para o efeito específico e exclusivo de dispensar a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica, aquelas atividades que se qualifiquem, simultaneamente, (...) (Vide Decreto N.º 171, DE 23 DE JULHO DE 2024) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSIM nº 57, de 21 de maio de 2020) (Vide Resolução CGSIM nº 57, de 21 de maio de 2020)”.

Critérios necessários para o devido enquadramento da empresa nos moldes da Lei de liberdade Econômica (Lei Nº 13.874/19);

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

Processo nº _____ / _____

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE E DA EMPRESA (campo para preenchimento pelo contribuinte).



Comprovante de endereço atualizado (Obs.: caso imóvel seja alugado apresentar contrato de locação);

Documentação do representante (RG, CPF ou CNH)

2. IDENTIFICAÇÃO DA ATIVIDADE. (*Essa identificação é desempenhada estritamente pelo fiscal que deve estar apto para a execução deste serviço*);

- Comprovante recente de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – Cartão CNPJ;
- Informe, por extenso, qual o enquadramento da atividade:

3. SOBRE O ESTABELECIMENTO, ASSINALE AS CONDIÇÕES EM QUE ELE SE ENQUADRE CORRETAMENTE ACERCA DO BAIXO RISCO EM PREVENÇÃO CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO:

- Residência do empresário (*Obs.: desde que não exista recepção de pessoas*).
- Imóvel alugado ou de sócios de até 200m², desde que cumpra 100% dos requisitos a seguir:
 - Edificação com menos de 3 (três) pavimentos;
 - Local de reunião de público com lotação de até 100 (cem) pessoas;
 - Local sem subsolo, ou subsolo é somente estacionamento;
 - Sem possuir líquido inflamável ou combustível acima de 1000L (mil litros)
 - Sem possuir gás liquefeito de petróleo (GLP) acima de 190kg (cento e noventa quilograma);
 - Existe movimentação de pessoas no local:
Se sim, qual a quantidade de pavimentos da Edificação:_____
- Imóvel em Zona Urbana, desde que cumpra 100% dos requisitos a seguir:
 - Encontra-se executada em área sobre a qual o seu exercício é plenamente regular, conforme determinações do zoneamento urbano aplicável, incluindo legislação municipal;



Atividade explorada em estabelecimento que não ofereça risco;

Status do Processo: deferido Indeferido

Caso o processo seja INDEFERIDO, seguirá abaixo a motivação:

Obs.: Em caso de indeferimento, pelo não atendimento das especificações descritas acima, o processo retorna ao status de origem.

Tuntum/MA, _____ de _____ de _____.

Assinatura do Fiscal Responsável.